Ano XXXII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 6496

Quinta-feira
18 de Dezembro
de 2025

ANTONIA BEATRIZ LIMA DA SILVA:04862720285 Assinado de forma digital por ANTONIA BEATRIZ LIMA DA SILVA:04862720285 Dados: 2025.12.18 09:07:22 -04'00'

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.769, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, fica autorizado promover a Regularização Fundiária em áreas urbanas consolidadas de propriedade do Município de Boa Vista cujas posses tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no caput serão declaradas Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, a fim de que a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, possa definitivamente promover a regularização fundiária das posses inseridas nas respectivas áreas.

Art. 2º Fica permitido ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, regularizar até 5 (cinco) lotes para a mesma pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a posse mansa e pacífica até a data de 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Fica permitida a regularização de lotes de até 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados), para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º O processo de regularização fundiária será autuado mediante a apresentação de requerimento dirigido à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e tecnologia da Informação - SMPOFIT, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do documento de identificação;

II – cópia do Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ.

III – cópia do comprovante de residência;

IV – certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis – CRI da área a ser regularizada.

V – comprovação da cadeia possessória até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º Autuado o processo e anexados os documentos elencados no artigo anterior, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR emitirá levantamento topográfico, memorial descritivo e relatório técnico da área objeto da regularização.

Parágrafo único. O relatório técnico será elaborado com base nos dados colhidos através de vistoria e da documentação acostada ao processo e conterá a seguintes informações:

I – as dimensões do imóvel;

II – as benfeitorias existentes;

III – a Zona a que pertence o imóvel e se obedece ao tamanho mínimo do lote, nos termos da Lei Municipal nº 926, de 29 de novembro de 2006;

IV – a descrição das vias públicas de acesso.

Art. 5º É autorizada a concessão de isenção do pagamento das taxas de serviços fundiários previstas na legislação municipal aos ocupantes dos lotes de terra abrangidos pelo Programa de Regularização Fundiária disposto nesta Lei.

Art. 6º Instruído o processo este será incluído na pauta de deliberação do Conselho Imobiliário Municipal – CIM.

Parágrafo único. É obrigatória a deliberação do Conselho Imobiliário Municipal – CIM acerca de todos os requerimentos de Regularização Fundiária abrangidos por esta Lei.

Art. 7º Aprovada a regularização fundiária, será expedido o Título Definitivo de Propriedade, que deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser tornado sem efeito. (NR)

Art. 8º Para fins de comprovação do interesse social da propriedade, poderá ser levada em consideração a utilização do imóvel para fins de moradia, indústria, serviço, mista, locação, utilização de entidades religiosas e templos de qualquer culto, associações, cooperativas e organizações assistências e beneficentes. (NR)

Parágrafo único. Não poderá ser realizada a regularização fundiária de lotes baldios e áreas doadas pela União Federal que tenham cláusulas restritivas no termo de doação.

Art. 9º Para fins de conceitos, deverá ser utilizada a Lei Municipal nº 1.439 de 24 de julho de 2012.

Art. 10. A Regularização Fundiária prevista nesta Lei se dará de forma gratuita para até 5 (cinco) lotes e ou 5.000m2 (cinco mil metros quadrados) para o mesmo requerente, no caso de haver mais imóveis a serem regularizados para o mesmo requerente, a regularização será feita na forma onerosa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista